



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 11/2020/GRP/SRG

Assunto: **Anteprojeto normativo para dispor sobre ajustamento de condutas.**
Processo nº 50300.008451/2016-54.

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de projeto normativo que objetiva proposição de resolução para dispor sobre o procedimento e os critérios para celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta - TAC no âmbito da competência da ANTAQ.

1.2. Nos autos, são apresentados documentos de intervenção regulatória, contendo Análise de Impacto Regulatória - AIR, devidamente instruídos para fins de submissão à consulta e audiência públicas, com o objetivo de aprimoramento do projeto normativo.

1.3. Em atendimento ao Despacho SRG 0859714, bem como à OS 411 0872381, este instrumento trata da demanda suscitada à SRG em diligência aberta pela AST-DT, Assessoria Técnica do Diretor relator, para manifestação em relação às questões levantadas pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA na Nota Jurídica nº 140/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU SEI 0534832 sobre a minuta de anteprojeto normativo para dispor sobre ajustamento de condutas – Resolução Normativa-MINUTA (SEI 0682273) –, que resultou da consolidação dos entendimentos das equipes técnicas das superintendências de Regulação - SRG e de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC em debates realizados no bojo do processo normativo em voga.

1.4. Além dos aprimoramentos decorrentes das contribuições apresentadas Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA, o presente documento consolida contribuições apresentadas pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, por meio do Despacho SFC 1117460, em rodada de consulta interna direcionada pelo Despacho GRP 1115713, tendo em vista que o referido projeto normativo será utilizado eminentemente pela SFC.

1.5. Portanto, na presente avaliação é apresentada, de forma consolidada, a tramitação processual interna do projeto normativo e seus respectivos resultados, para os quais propõe-se a abertura de participação social externa para novos aprimoramentos.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Nestes autos epigrafados, se analisa o tema, *prima facie* proposto nos termos da Portaria nº 132-ANTAQ, de 07/07/2016 SEI 0118801 (reconduzida pela Portaria nº 195/ANTAQ, de 26/09/2016 SEI 0174870, e pela Portaria nº 26/2017-DG/ANTAQ, de 02/02/2017 SEI 0214704), que atribuiu ao grupo de trabalho – GT nela nomeado, constituído por servidores da SFC, SRG e procuradores da PFA, a responsabilidade de definir critérios para o trâmite dos TAC na Agência, sendo em seu estágio inicial de instrução processual, instruído em Exposição de Motivos encaminhada pelo Despacho GT-PORT-132-16-DG (SEI 0246820) e no retromencionado anteprojeto normativo pendente de conversão em projeto normativo pela Diretoria colegiada da Agência para submissão a audiência e consulta públicas (SEI 0682273).

2.2. O escopo do instrumento normativo em análise foi estabelecido na reunião de instalação do GT, em cuja ata (SEI 0174888) se lê:

Após diversas ponderações acerca dos problemas que cercam a tramitação dos Termos de Ajuste de Conduta no âmbito da ANTAQ, os membros do Grupo concluíram pela necessidade de haver um documento normativo que discipline com detalhes os parâmetros para a celebração da avença e uniformize seu processo internamente.

2.3. Em sucessivos momentos da instrução foram elaboradas minutas de resolução, abaixo relacionadas, num processo de aproximação à versão analisada pela nota jurídica ora em análise.

QUADRO 1 - SEQUÊNCIA DE MINUTAS DE PROPOSTA DE NORMA NOS AUTOS

Minuta de proposta de norma	Autoria	Autuação
Resolução Normativa - Minuta SEI 0175196	GT-PORT-132-16-DG	31/03/2017
Resolução Normativa - Minuta SEI 0370393	Gerências da SFC e SRG	07/12/2017
Resolução Normativa - Minuta SEI 0421627	SFC	19/01/2018
Resolução Normativa - Minuta SEI 0430283	Consolidação dos entendimentos da SFC e SRG	15/02/2018
Resolução-MINUTA GRP - SEI 0682273	GRP	12/04/2019
Resolução-MINUTA GRP - SEI 0986746	GRP	12/08/2020

2.4. A PFA já se manifestou nos autos, ainda de forma não exauriente, por meio dos documentos relacionados no quadro 2 (dois), sendo oportuno transcrever ressalva do Procurador designado para compor o grupo de trabalho GT-Port-132-16-DG, consignada na Nota nº 209/2017/NCA SEI 0333113:

"5. De se anotar, por oportuno, para não se arrear crédito indevidamente, que o subscritor do presente expediente participou somente da primeira reunião do GT-Port 132/ANTAQ, qual seja, a de instalação, oportunidade em que também foi fechado o consenso pelos membros do grupo de que havia necessidade de se normatizar os critérios e o procedimento para a celebração do termo de ajustamento de condutas - TAC no âmbito das matérias de competência da ANTAQ. Fora disso, o trabalho/estudo em questão não pode ser creditado ao presente parecerista, mas tão somente aos demais membros do GT-Port 132/Antaq."

QUADRO 2 - MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DA PFA NOS AUTOS

Manifestação jurídica nos autos	Referência	Autuação
Parecer nº 00009/2017/NPD/PFANTAQ/PGF/AGU	SEI 0333100	20/06/2017
Despacho nº 00189/2017/NPD/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU		20/06/2017
Despacho nº 00589/2017/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU		29/06/2017
Nota nº 00209/2017/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU	SEI 0333113	15/08/2017
Despacho nº 714/2017/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU		17/08/2017
Nota nº 00140/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU	SEI 0534832	14/06/2018
Despacho nº 00145/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU		22/06/2018
Despacho nº 00498/2018/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU		26/06/2018

2.5. A Nota Jurídica nº 140/2018/NCA SEI 0534832, sobre cujas questões a AST-DT demandou à SRG posicionar-se, adverte no seu décimo parágrafo, que

"A consulta jurídica genérica, mesmo sem especificação de dúvidas, para manifestação jurídica conclusiva acerca da compatibilidade jurídico-vertical do projeto normativo (não do ainda anteprojeto) deverá ser feita depois que forem consolidadas no texto pela setorial regulatória da Agência as contribuições por ela colhidas e acolhidas na audiência/consulta pública, oportunidade em que o trânsito do feito por esta PF/ANTAQ será obrigatório, por força do art. 37, IX, da Lei 13.327/16."

2.6. As manifestações da PFA ensejam a proposição de alterações e ajustes, de conteúdo e formais, no texto da minuta do anteprojeto normativo em análise (SEI 0682273), ao qual são introduzidos, também, ajustes formais de natureza lexical e morfosintática, bem assim aqueles para adequação a disposições do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, cuja aplicação extensiva é recomendada em prol da correção, clareza, coerência e coesão dos textos e atos normativos desta Agência.

2.7. Os autos contam também com contribuições da SFC, a qual se manifestou por meio do Despacho SFC 1117460, trazendo novas contribuições, com vistas à aprimoramento do projeto normativo.

2.8. Adicionalmente, no que concerne ao Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, foram efetuadas as adaptações necessárias na minuta de Resolução Normativa GRP SEI 0682273 para adequá-la aos preceitos do citado Decreto, como segue:

- a) substituir o termo "Resolução Normativa" pelo termo "Resolução"; e
- b) o art. 20 da minuta de Resolução GRP SEI 0682273 foi adaptado para informar que o ato normativo consubstanciado na citada minuta de Resolução GRP estabelece data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos, conforme disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

- I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
- II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

2.9. Por fim, no que se refere ao estilo de redação, foram realizadas algumas adaptações de acordo com os termos das deliberações mais recentes da Diretoria Colegiada em atos normativos, sem qualquer prejuízo de conteúdo.

2.10. Dados os fatos, passa-se, em seguida à análise do caso em tela.

3. DA ANÁLISE

3.1. Na presente análise são reapresentadas e consolidadas as manifestações técnicas anteriores, especialmente aquelas expostas na Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 3/2020/GRP/SRG 0986751. Portanto, esta análise substitui as anteriores, a partir da consolidação de contribuições internas desta Casa Reguladora, notadamente a PFANTAQ e a SFC.

3.2. No tocante à avaliação jurídica preliminar, realizada por meio da Nota Jurídica nº 140/2018/NCA, demandada pelos despachos de encaminhamento da SRG e do Gerente da GRP, abrange a tomada de posição sobre as opiniões da setorial jurídica constantes desse documento e dos respectivos despachos de chancela, as quais incorporam conceitos e proposições exaradas em manifestações anteriores, para fins de confirmar ou propor alterações na minuta de anteprojeto normativo (SEI 0430283) e/ou da exposição de motivos (SEI 0246820).

3.3. A correspondência entre os opinativos da PFA e a minuta de anteprojeto está sumariada

no quadro 3 (três) e os comentários respectivamente concernentes são desenvolvidos nos parágrafos subsequentes.

QUADRO 3 - ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DA PFA NOS AUTOS

	MANIFESTAÇÃO DA PFA	DISPOSIÇÃO DA MINUTA DE ANTEPROJETO NORMATIVO CORRESPONDENTE / COMENTÁRIO	DECISÃO
1	Nota nº 209/2017/NCA (parágrafo 22) e Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 22)	No rosto ou capa do anteprojeto como ato administrativo simples (preâmbulo), acatadas: a) <u>substituição</u> : Resolução 646, de 06/10/2006 – ANTAQ, por Resolução nº 3.585- ANTAQ, de 18/08/2014; e b) <u>inclusão</u> : art. 68, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001.	Acolhidas e efetivadas
2	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafos 19 a 23)	<i>Instrução técnica visando subsidiar os debates/críticas na audiência e na consulta públicas do anteprojeto normativo em questão pela elaboração de relatório estatístico tendo como amostra todos os TACs celebrados pela Agência durante determinado intervalo de tempo, v.g., nos últimos cinco anos, que faça um diagnóstico dos problemas recorrentes e aponte o grau/nível de eficácia/eficiência do instituto como mecanismo de solução.</i> <i>Em complemento à contribuição da PFA, foi acostado aos autos uma Análise de Impacto Regulatório - AIR para melhor subsidiar os debates/críticas na audiência e na consulta públicas.</i>	Acolhida e efetivada
3	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafos 24)	No rosto ou capa em questão, foi adotado o estilo redacional mais recente aprovado pela Diretoria Colegiada em atos normativos: <i>Art. 1º Submeter à audiência e consulta públicas a proposta de Resolução que estabeleça os critérios e procedimentos para celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANTAQ, na forma no ANEXO.</i> <i>Art. 2º O Anexo de que trata o art. 1º desta Resolução e os documentos técnicos que lhe servem de fundamento estarão disponíveis na íntegra no sítio eletrônico desta Agência (portal.antaq.gov.br), ressalvados os de caráter sigiloso.</i> <i>Parágrafo único. O agendamento da data para realização da audiência pública e do período para a consulta pública será oportunamente publicado no Diário Oficial da União - DOU e no sítio eletrônico desta Agência (portal.antaq.gov.br).</i> <i>Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.</i>	Não Acolhida
4	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 25)	Ainda no que diz respeito ao rosto/capa em questão, foi adotado o estilo redacional mais recente aprovado pela Diretoria Colegiada em atos normativos, não sendo acatada a referida sugestão. <i>Submete à audiência e consulta públicas a proposta de Resolução que estabeleça os critérios e procedimentos para celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta no âmbito da ANTAQ.</i>	Não Acolhida
5	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafos 26 a 33)	Nos arts. 3º e 4º do Regulamento de Celebração de Termo de Compromisso de TAC ["Norma de TAC"], ACATADA: a) estender ao interessado a possibilidade da formulação de proposta de TAC e permitir sua avaliação pela autoridade julgadora antes da conclusão do processo punitivo para julgamento. b) não permitir a celebração de TAC posteriormente à decisão do processo administrativo sancionador - PAS, exceto se o TAC tiver como objeto apenas a fixação de cronograma para cumprimento do que [tenha sido] fixado na decisão administrativa, não podendo implicar modificação do que já declarado no julgado.	Acolhida e efetivada
6	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafos 34 a 37)	Inclusão no texto do anteprojeto mecanismos de prevenção e/ou mitigação de banalização do instituto do TAC, como, v.g., a) um percentual para pagamento em relação à pena máxima cominada como condição de celebração do TAC. (Art. 8º, § 1º, Minuta de Resolução); b) um interstício de cinco anos para se fazer uso novamente do instituto. (Art. 1º, § 5º, inciso III, Minuta de Resolução); c) uma pena pelo não cumprimento do TAC superior à máxima cominada ao tipo infracional incorrido etc. (Art. 6º, VI, Minuta de Resolução).	Acolhida e efetivada Vide nota aos itens 6 e 16*
7	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 38)	Avaliar trocar a palavra "norma" por Resolução Normativa. ACATADA parcialmente em razão da superveniência do Decreto 10.138/2019, que delimita as possíveis nomenclaturas para atos normativos. <i>In casu</i> , foi utilizado o termo "Resolução" ao invés de ""Resolução Normativa, conforme havia sugerido a R. PFA.	Acolhida parcialmente e efetivada
8	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 39)	Utilizar a nomenclatura Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com sigla de uso corrente TAC no anteprojeto normativo em questão. ACATADA integralmente.	Acolhida e efetivada
9	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 40)	<i>O Despacho é nomenclatura para atos ordenatórios, sem conteúdo decisório; os atos decisórios devem ser nominados de decisão ou julgamento e, no caso de colegiado, também de acórdão. despachos, em sentido técnico-jurídico, por não carregarem conteúdo decisório, diferentemente das decisões/julgamentos/acórdãos, não estão sujeitos a recursos.</i> <i>"A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível interpor recurso de Agravo de Instrumento contra ato de juiz, independentemente do nome dado ao provimento jurisdicional — se despacho ou decisão interlocutória —, bastando que possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi esclareceu que diferentemente das decisões interlocutórias, os despachos, por conta da sua função eminentemente ligada à promoção do andamento do feito, sem carga efetivamente decisória, não são sujeitos a recurso. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes."</i>	Acolhida
10	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 41)	Afigura-se equivocada a expressão "perda do direito" disposta no § 4º do art. 4º, onde poderia constar a expressão ausência de interesse ou termo equivalente. ACATADA: alteração do art. 4º, § 4º, de: "§ 4º A ausência de assinatura do TAC, [de] acordo quanto ao teor do Termo ou ainda, de manifestação pelo interessado no prazo estabelecido, acarretará perda do direito ao ajuste e prosseguimento do processo", para: "§ 5º A ausência de assinatura do TAC, de acordo quanto ao seu teor ou ainda, de manifestação pelo interessado no prazo estabelecido, configurará recusa à oportunidade do ajuste e implicará o prosseguimento do processo sancionatório".	Acolhida e efetivada

11	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 42)	<i>O estabelecimento de unidade normativa específica para definições e conceitos de institutos somente se justifica nas hipóteses de expressões pouco conhecidas ou, se de conhecimento comum, quando se pretenda atribuir sentido específico para as diferenciar de outras correspondências semânticas e ou sintáticas.</i> NÃO ACATADA. Necessário firmar os conceitos próprios da Resolução nº 3.259, de 2014, da qual se revogou o Capítulo V para dar origem ao anteprojeto normativo em questão, e outros nele empregados, em sentido específico ou não. (CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES)	Não acolhida
12	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafos 43 a 45)	<i>A definição de Termo de Ajuste de Conduta disposta no art. 1º, I, da minuta, para além da distância da nomenclatura utilizada no direito positivo brasileiro (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta), carrega expressão que contraria a característica consensual do ato ("...tem por objetivo impor...?"), bem assim um ponto redundante de qualificação ("... que se constitui em título executivo extrajudicial...") já disposto no preceito adequado (§ 4º do art. 2º).</i> [...] <i>Além da necessidade de ajuste de texto, ele deverá ser permutado para o lugar do art. 2º (capítulo II - do objetivo), que, de seu turno, deverá figurar no art. 1º do anteprojeto, por força do art. 7º da LC 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.</i> ACATADAS. Nova redação (I - termo de compromisso de ajustamento de conduta - TAC: instrumento por meio do qual a ANTAQ toma do regulado compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, regulamentares e contratuais;) e permuta dos capítulos I e II.	Acolhida e efetivada
13	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafos 46 a 49)	Não se deve confundir o instrumento do TAC celebrado com o processo administrativo sancionador que lhe seja subjacente. Assim não se confundindo, inaplicável ao TAC (celebrado) a última parte do art. 78-B da Lei 10.233/01, que trata do sigilo no processo administrativo sancionador. No que diz respeito ao objeto da regulação pretendida, deve ficar claro que, depois de celebrado, o TAC deve ser publicado, exceto sob existência de alguma questão legal de sigilo. ACATADA. Restabelece, com o acréscimo da exceção apontada no parágrafo 49, a redação do § 3º do art. 3º, da Resolução Normativa - Minuta SEI 0175196 , excluído das versões subsequentes, pela razão exposta no Despacho SEI 0354642, atacada no parágrafo 47 na nota jurídica em análise, assim transcrito: <i>"Exclusão do parágrafo terceiro, uma vez que os termos do TAC são sigilosos. Somente após o encerramento do TAC é que o Processo passa a ser público."</i> Nova redação proposta do art. 4º, § 7º, do anteprojeto normativo em questão: Art. 4º (...) "§ 7º. O TAC deverá ser publicado, na íntegra, em página da Agência na internet, em local específico e de fácil acesso e pesquisa, bem como, sob a forma de Extrato, no Diário Oficial da União, exceto sob a existência de alguma questão legal de sigilo."	Acolhida e efetivada
14	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafos 50 a 53)	<i>Para evitar que algum agente ou autoridade administrativa venha, inadvertidamente, a celebrar algum termo de compromisso de ajustamento de conduta sem que tenha efetuado a prévia oitiva da PF/ANTAQ, recomendável que conste preceito específico acerca disso no anteprojeto normativo.</i> ACATADA. Novo § 4º do art. 4º: "O TAC somente poderá ser celebrado após a oitiva da Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PF/ANTAQ".	Acolhida e efetivada
15	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 54)	<i>Existem inúmeras matérias (impossível de listagem fechada) que não podem ser objeto de TAC. Desse turno, necessário se incluir uma expressão para deixar claro que o art. 15 do anteprojeto carrega lista aberta (numerus apertus), rol exemplificativo. Exemplo: Art. 15. Além de outras vedações, também não será admitido o TAC (...). Aliás, o texto do art. 15 deveria ser um parágrafo do art. 1º (atual art. 2º), por força do art. 7º da LC 95/98.</i> ACATADA: Novo § 5º do art. 1º (Remanejamento do art. 15): § 5º Além de outras vedações, também não será admitido o TAC: I - quando a proposta apresentada tiver o mesmo objeto e abrangência de outro TAC ainda vigente; II - quando a proposta apresentada tiver por objetivo corrigir o descumprimento de outro TAC; III - quando o requerente houver descumprido TAC nos últimos 12 (doze) meses , cinco anos, contados da última decisão final de descumprimento; ou IV - quando o cumprimento do compromisso demandar a expedição de atos ou documentos por parte de outros órgãos não vinculados a prazos estabelecidos em norma para a prática dessas ações, bem como quando o cumprimento do compromisso depender de atos de terceiros e não da atuação direta do compromissário.	Acolhida e efetivada
16	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 55)	Sobre as obrigações acessórias e as multas correspondentes, dispõe o § 1º do art. 6º do anteprojeto normativo em questão que a autoridade signatária do TAC poderá fixar compromissos acessórios e correspondentes multas no TAC. Todavia, o art. 6º, VI, e o art. 8º, § 1º, do anteprojeto, ao dispor sobre a multa do TAC, nada aduziu acerca das multas acessórias. Reclama-se por maior clareza, para dispor que aquela fixação seria sem prejuízo (assim, cumulativa) das multas acessórias. ACATADA: alterações de redação a) Art. 6º (...) VI - as multas aplicáveis pelo descumprimento da obrigação principal do compromisso ajustado devem corresponder ao máximo previsto em norma para o tipo infracional praticado; (...) § 1º A autoridade signatária poderá estabelecer compromissos acessórios ao compromisso principal, cujas penalidades por descumprimento serão estabelecidas no próprio TAC, de forma gradativa, isolada ou cumulativamente àquelas definidas conforme o inciso VI, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos seguintes patamares: 100% da multa, se antes da lavratura do auto de infração; 150%, se antes da conclusão da instrução técnica; e 200% da sanção, se depois da conclusão dos autos à autoridade julgadora. b) Art. 8º (...) § 1º A multa pelo descumprimento do TAC será mantida no valor máximo previsto para cada infração, independentemente da penalidade que tenha sido efetivamente aplicada, de forma gradativa, isolada ou cumulativamente às respectivas multas acessórias.	Acolhida e efetivada Vide nota aos itens 6 e 16*
	Nota nº	Embora a nota jurídica em análise expresse discordância parcial em relação à assertiva da setorial técnica sobre o instituto da prescrição, consignada no documento SEI 0354642, de que, com a nova formatação do anteprojeto, a interrupção da prescrição deixaria de ocorrer, concluindo pela conveniência de não tratar da matéria no anteprojeto em questão, o que, na prática, implica	Acolhida

17	140/2018/NCA (parágrafo 56)	aprovação do texto do anteprojeto normativo, nesse aspecto específico, do qual não consta nenhuma disposição a respeito da prescrição que, de resto, parece ser desnecessária haja vista a generalidade do enunciado do art. 82 da norma anexa à Resolução nº 3.259, de 2014: "Art. 82. A prescrição para o exercício da ação punitiva da ANTAQ observará o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."	Recusada parcialmente
18	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafo 57)	Observação diz respeito ao disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, do anteprojeto normativo, e ratifica, a título interpretativo, o entendimento de que a autoridade recursal das decisões emanadas da autoridade signatária (delegatária) será aquela superior à autoridade delegante, sob pena de singularização de instância e de vedada delegação de competência recursal (art. 13, II, da Lei nº 9.784, de 1999).	Acolhida e efetivada
19	Nota nº 140/2018/NCA (parágrafos 58 e 59)	Haja vista a celeuma existente na doutrina e na jurisprudência quanto ao procedimento correto de cobrança judicial a ser utilizado, se fiscal ou comum, a nota jurídica recomenda a alteração na parte final do art. 17 (renumerado para art. 16, devido à supressão do art. 15 (parágrafo 54). ACATADA recomendação de que a parte final do art. 17 do anteprojeto (a partir da expressão "e na Dívida Ativa da União...") seja substituída pelo seguinte excerto: (...) e conseqüente encaminhamento à PF/ANTAQ para as providências inerentes à cobrança judicial do crédito, de modo que, no momento oportuno, caberá ao órgão de execução da PGF/AGU utilizar o mecanismo adequado.	Acolhida e efetivada
20	Despacho nº 145/2018/NCA (parágrafo 2)	ACATADAS as seguintes considerações de ordem formal, complementares à Nota nº 140/2018/NCA: <ul style="list-style-type: none"> • Art. 4º, § 4º (renumerado para art. 4º, § 5º) - acrescentar "de" antes de "acordo", para guardar o paralelismo de formas; • Art. 5º, § 1º - substituir a expressão "decisões pertinentes ao mesmo" por "decisões a ele pertinentes"; • Art. 6º, VIII - substituir a expressão "sobre a execução do mesmo" por "sobre sua execução"; • Art. 6º, IX - substituir a expressão "natureza executiva" por "natureza de título executivo"; • Art. 6º, § 1º - corrigir a grafia da palavra "acessórios"; • Art. 10 - sugerimos outra redação, a bem da clareza do dispositivo: <p>"Art. 10. A Autoridade Signatária dará ciência à Compromissária da decisão de cumprimento do TAC, por meio de Ofício, e promoverá o arquivamento do Processo Administrativo de acompanhamento do TAC".</p> 	Acolhida e efetivada

****Prima facie**, de se salientar neste ponto em específico, que tanto a proposição do item 6, do Quadro 3 acima, bem como aquela verificada ao item 16 do mesmo Quadro, foram integralmente acolhidas e efetivadas à Minuta do texto normativo por ocasião da análise da **Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 3/2020/GRP/SRG SED986751**. Entretanto, importante ressaltar que nesta nova análise (**Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 11/2020/GRP/SRG SEI 1144978**) que esta GRP pugnou pelo acolhimento das alegações da SFC no **Despacho SFC SEI134541**, donde se peticiona melhoramentos na redação dos dispositivos ou sua exclusão, ficando claro para esta setorial que a exclusão seria o melhor caminho a seguir, vez que as expressões "*gradativa, isoladamente*" presentes tanto no § 1º do art. 6º, quanto do § 1º do art. 8º, apenas e tão somente super inflacionam a inteligência do dispositivo, que por si só, já foi alcançada na sanção entendida na expressão "*de forma cumulativa*" para sanção ao agente infrator das disposições do TAC.

3.4. Ademais, nos termos do que preceitua o parágrafo 18 da Nota Jurídica nº 140/2018/NCA, acerca da ausência de análise simplificada de impacto regulatório - AIR da intervenção proposta sobre o regulamento da Agência para dispor sobre o ajustamento de condutas que substituirá, em resolução normativa própria e específica, as disposições contidas no Capítulo V da norma anexa à Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 2014, anexa-se a este instrumento o documento de AIR NÍVEL I, consubstanciada no documento **Relatório de AIR 16(SEI 1144976)**, elaborado em consentâneo com recomendações constantes das "**Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR**", de junho de 2018, lavrado sob responsabilidade da Casa Civil da Presidência da República / Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (Coordenação Técnica).

3.5. A minuta de anteprojeto do regulamento da Agência para celebração e acompanhamento de termo de compromisso de ajustamento de conduta anexa a esta Nota Técnica absorve *in totum* os comentários e pertinentes formulações contidas nos parágrafos 22 a 25 da NOTA JURÍDICA nº 00140/2018/NCA/PFANTAO/PGF/AGU SEI 0534832, cujo escopo é o de definir, com clareza e exatidão, a natureza do documento a ser submetido a consulta e audiência públicas, conferindo-lhe e ao processo a indispensável segurança jurídica.

3.6. Na discussão que a nota jurídica trava com o ponto de vista da setorial técnica, subjacente às disposições contidas nos arts. 3º e 4º da minuta de Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta analisada (SEI 0430283), acerca da exclusividade da autoridade julgadora em propor o TAC, e somente no despacho de julgamento do processo administrativo sancionador, o entendimento desta Nota Técnica tende para a opinião da PFA, desenvolvida com o subtítulo "DO TAC COMO MECANISMO DE MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA", nos parágrafos 26 a 29, com prosseguimento nos parágrafos 30 a 33, como "DE DISPOSITIVOS PARA TENSIONAR O MOMENTO DA PROPOSTA DE TAC".

3.7. De fato, apenas a primeira versão da minuta de resolução normativa (SEI 0175196) – que apresenta a lacuna formal ressaltada no parágrafo 7 da Nota nº 209/2017/NCA (SEI 0333113), de que ela e o despacho de exposição de motivos (Sei 0246820) foram assinados apenas pelo

Coordenador do GT-Port 132/ANTAQ, sem que tenha sido acostado aos autos qualquer expediente que comprove tenham aqueles documentos sofrido análises/críticas, e em que níveis, pelos demais membros, como deveria constar, v. g., de uma ata de encerramento dos trabalhos – contempla, no seu art. 2º, a possibilidade de o TAC ser proposto mediante requerimento do interessado no curso do processo de fiscalização instaurado, tendo sido excluída essa possibilidade nas versões subsequentes, sob a justificativa expressa no quadro sinótico da análise conjunta das gerências da SFC – Gerência da Fiscalização da Navegação - GFN, Gerência de Inteligência e Planejamento da Fiscalização - GFP e Gerência de Fiscalização Portuária - GFP – com a SRG, relatada no despacho SEI 0354642, abaixo transcrita:

Exclusão da possibilidade de interessado requerer TAC ainda no curso do Processo de Fiscalização. Tal medida é necessária para que a apuração da infração seja finalizada e que o Processo Administrativo de Fiscalização não seja interrompido ou tumultuado com incidentes relativos ao TAC. A interrupção da prescrição de pretensão punitiva deixará de ocorrer, devido, como se verá adiante, porque com a assinatura do TAC o Processo Administrativo Sancionador será arquivado e a multa que porventura será aplicada será a prevista no TAC.

3.8. A esse posicionamento estabelecido em minuta de resolução normativa por influência dos membros das gerências da SFC – vale dizer, por quem tem por atribuição analisar os processos de fiscalização e administrativos sancionadores que deles derivem – opõe-se a opinião expressa pela PFA, de que na metodologia do modelo do instituto do compromisso com ajustamento de conduta infratora como substitutivo integral do processo administrativo sancionador e da pena que eventualmente no bojo dele seria aplicada e executada, quase não há sentido em fixar que a proposição do TAC somente possa ocorrer na ocasião do julgamento do processo sancionador, “porquanto isso implicaria em restringir uma de suas finalidades, qual seja, antecipar as medidas para correção da irregularidade, e bloqueio à materialização do princípio da eficiência”, inscrito no art. 37 da Constituição Federal.

3.9. Ao esposar a opinião da PFA em contraposição à já expressa pela SFC e confirmada pela GRP, esta Nota Técnica finca-se no acatamento das razões juridicamente assentadas, aparentemente consentâneas com a maior eficiência do TAC, em detrimento daquelas que provavelmente derivam do justo propósito da setorial técnica de fiscalização de precaver-se da possibilidade de incidentes relativos ao TAC que tivessem o condão de interromper ou dificultar o andamento do processo administrativo de fiscalização, e acompanha a proposição de que o texto do anteprojeto normativo, principalmente os de seus arts. 3º e 4º, expresse a possibilidade de formulação de proposta de TAC pelo interessado e sua avaliação pela autoridade julgadora antes da conclusão do processo punitivo para julgamento.

3.10. Ademais, a nova redação proposta para os arts. 3º e 4º não altera a condição anterior, também consentânea com a orientação formulada no parágrafo 33 da nota da PFA, de não permitir a celebração do TAC posteriormente à decisão do processo administrativo sancionador, precluindo a oportunidade da proposta com a conclusão dos autos à autoridade julgadora, exceto se o TAC tiver como objeto apenas a fixação de cronograma para cumprimento do que a decisão administrativa tenha fixado, não podendo implicar modificação do que já declarado no julgado.

3.11. A análise jurídica da minuta de anteprojeto normativo do regulamento de celebração e acompanhamento de TAC (SEI 0430283) por meio dos documentos elaborados pela PFA descritos e comentados no quadro 3 (três) resultou em manutenção ou alteração de seus dispositivos, no sentido do aprimoramento da versão que será apreciada pela sociedade em procedimento de consulta e audiência públicas.

3.12. Além das intervenções no texto discutidas no quadro 3 (três), esta Nota Técnica propõe a implementação de alterações detalhadas que incluem ajustes formais e um ajuste de mérito, este considerando superveniente regulamentação, já em análise na Agência, de novos procedimentos de notificação e intimação de interessados cuja comprovação de recebimento prescindirá da assinatura de aviso de recebimento - AR.

3.13. Trata-se do art. 16, de cuja redação se exclui a referência ao Aviso de Recebimento - AR, substituindo-o por formulação genérica em que caibam o procedimento atual e qualquer outro que venha a ser adotado para conferir segurança jurídica aos atos de notificação e intimação de interessado e seus desdobramentos, a saber “Após o trânsito em julgado administrativo da decisão de descumprimento do TAC, a ANTAQ comunicará a decisão à compromissária para, no prazo de dez dias, contado da data de comprovação do recebimento da notificação correspondente, (...)”.

3.14. No campo dos ajustes formais, incluem-se a aderência do anteprojeto normativo a disposições do Decreto nº 9.191, de 2017, e aqueles que conferem maior precisão lexical e morfosintática aos conceitos manejados e disposições propostas.

3.15. Sobre esses, merece comentário especial a erradicação do emprego de iniciais maiúsculas em desacordo com o Formulário Ortográfico da Língua Portuguesa – disponível em: <http://www.academia.org.br/nossa-lingua/formulario-ortografico> –, que é o conjunto de instruções estabelecido pela Academia Brasileira de Letras para a organização do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa que trata dessa matéria.

3.16. Observa-se que na minuta de anteprojeto normativo (SEI 0430283), epicentro analítico da NOTA JURÍDICA nº 00140/2018/NCA/PFANTAO/PGF/AGU, emprega-se repetidamente a grafia com iniciais maiúsculas de vocábulos que identificam procedimentos, funções processuais, atos e outros que não se enquadram no estrito rol a que o uso escorreito da língua escrita reserva esse atributo vocabular, qual seja: no começo do período, verso ou citação direta; nos substantivos próprios de qualquer espécie – antropônimos, topônimos, patronímicos, cognomes, alcunhas, tribos e castas, designações de comunidades religiosas e políticas, nomes sagrados e relativos a religiões, entidades mitológicas e astronômicas, etc.

3.17. Registrem-se as exceções de praxe em textos normativos e outros de natureza técnica-regulatória, que consiste em grafar com iniciais maiúsculas também os termos denominativos que fazem referência à situação discorrida em si, tais como esta Agência, Norma, Nota Técnica dentre outros.

3.18. A aplicação das manifestações da PFA e demais ajustes textuais à Resolução Normativa-MINUTA SFC (SEI 0430283) dá origem ao texto do anteprojeto de normativo para dispor sobre ajustamento de condutas autuado como Resolução-MINUTA GRP (SEI 0986746).

3.19. Feitas essas considerações sobre as contribuições jurídicas apresentadas pela PFA no bojo da supracitada Nota Jurídica, passamos a abordar as contribuições apresentadas pela SFC sobre a Resolução-MINUTA GRP (SEI 0986746), nos termos do Despacho SFC 1117460

3.20. A tabela a seguir sintetiza as contribuições apresentadas pela SFC, contendo manifestação e encaminhamento desta área técnica:

Nº	DISPOSITIVO ORIGINAL Resolução-MINUTA GRP (SEI 0986746)	CONTRIBUIÇÃO SFC	RAZÕES/JUSTIFICATIVAS	APROVEITAMENTO	ANÁLISE GRP
01	Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: (...)	Inclusão da figura do interveniente no art. 2º: V - Interveniente: órgão ou ente da Administração Pública diverso da Compromitente que, na condição de interessado no cumprimento dos compromissos assumidos pela compromissária, anui com todas as cláusulas estabelecidas no TAC.	Trata-se de alteração necessária, uma vez que vem crescendo a demanda por celebrações de Termos de Ajustamento de Conduta no âmbito das auditorias realizadas pela CONPORTOS/ CESPOTOS, em que esta deve figurar como interveniente nesses instrumentos.	Contribuição acolhida e efetivada ao texto normativo.	Importante contribuição trazida pela SFC para melhor procedimentalização do TAC, motivo pelo qual entende-se adequada a inclusão do inciso VI no art. 2º. Cita-se a remuneração do dispositivo apresentado pela SFC.
02	Art. 4º [...] § 6º Uma vez celebrado o TAC, o processo administrativo sancionador a que ele se refere será imediatamente arquivado sem aplicação de penalidade administrativa, ressalvadas as condutas infratoras não contempladas na negociação, cuja apuração e sanção devem seguir seu curso, em autos próprios.	Sugere-se a seguinte redação para o § 6º do Art. 4º: § 6º Uma vez celebrado o TAC, o processo administrativo sancionador a que ele se refere será imediatamente arquivado sem aplicação de penalidade administrativa, salvo quando permaneçam condutas infratoras não contempladas na negociação, cuja apuração e sanção devem seguir seu curso nos autos já instaurados.	A intenção é de melhorar a redação do art. 4º, § 6º, para deixar claro que as infrações não contempladas deverão seguir seu rito no mesmo processo administrativo no qual foram apuradas (o sancionador segue seu rito com as infrações não abarcadas pelo TAC), pois abrir um processo apartado para continuar a instrução de algo que já está instruído irá: a) tornar o procedimento mais complexo, visto que será necessário criar um novo processo, copiar arquivos do processo "mãe" para o "filho", fazer histórico disso nos novos autos, etc.; b) dificultar a apropriação correta dos tempos de apuração das infrações (eis que, nesses casos, os tempos ficarão separados em autos distintos).	Contribuição acolhida e efetivada ao texto normativo.	Trata-se de melhoria de redação, sem alteração de conteúdo.
03	Art. 4º [...] § 8º O acompanhamento do TAC será realizado em processo administrativo aberto exclusivamente para essa finalidade, apartado do processo administrativo sancionador.	Sugere-se a seguinte redação para o § 8º do Art. 4º: § 8º A assinatura e o acompanhamento do TAC serão realizados em processo administrativo aberto exclusivamente para essa finalidade, apartado do processo administrativo sancionador.	A assinatura do TAC deverá constar no processo de acompanhamento, posto que o processo sancionador do qual se originou deverá ser arquivado ou terá prosseguimento somente com aquelas infrações que não foram objeto do TAC.	Contribuição acolhida e efetivada ao texto normativo.	Trata-se de melhor detalhamento dos procedimentos para celebração de TAC, sendo oportuna a contribuição da SFC.
04	Art. 6º [...] § 1º A autoridade signatária poderá estabelecer compromissos acessórios ao compromisso principal, cujas penalidades por descumprimento serão estabelecidas no próprio TAC, de forma gradativa, isolada ou cumulativamente àquelas definidas conforme o inciso VI, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos seguintes patamares: 100% da multa, se antes da lavratura do auto de infração; 150%, se antes da conclusão da instrução técnica; e 200% da sanção, se depois da conclusão dos autos à autoridade julgadora.	Melhoria do Texto final do §1º do art.6º, ou sua exclusão. Art. 6º. [...] § 1º A autoridade signatária poderá estabelecer compromissos acessórios ao compromisso principal, cujas penalidades por descumprimento serão estabelecidas no próprio TAC, de forma gradativa, isolada ou cumulativamente àquelas definidas conforme o inciso VI, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos seguintes patamares: 100% da multa, se antes da lavratura do auto de infração; 150%, se antes da conclusão da instrução técnica; e 200% da sanção, se depois da conclusão dos autos à autoridade julgadora. (grifado).	Sugere-se a exclusão ou melhoria na redação do texto final do §1º do art.6º, já que a inserção do texto, a despeito do objetivo de emprego de maior clareza (Quadro 5 da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 3/2020/GRP/SRG 0986751), deixa dúvidas quanto à correta interpretação do dispositivo (vide texto abaixo grifado): § 1º A autoridade signatária poderá estabelecer compromissos acessórios ao compromisso principal, cujas penalidades por descumprimento serão estabelecidas no próprio TAC, de forma gradativa, isolada ou cumulativamente àquelas definidas conforme o inciso VI, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos seguintes patamares: 100% da multa, se antes da lavratura do auto de infração; 150%, se antes da conclusão da instrução técnica; e 200% da sanção, se depois da conclusão dos autos à autoridade julgadora. (grifado) Caso não acolhida a melhoria do Texto final do § 1º do art. 6º, sugeriu-se ainda sua exclusão.	Contribuição acolhida e implementada ao texto normativo.	Conforme citado alhures (Nota de rodapé ao Quadro 3 desta NOTE), corrobora-se com a opinião da SFC quanto à necessidade de dar maior clareza ao dispositivo. Cabe ressaltar que a redação primária proposta decorre de contribuição da PFA para que se deixasse clara a cumulatividade da multa principal e de multas acessórias, conforme verificável no bojo do item 16 do Quadro 3 desta Note. Nesta esteira, visando dar maior segurança jurídica ao instituto, a PFA contribuiu no sentido de se consolidar mecanismos que visassem evitar a banalização do instituto do TAC, conforme NOTA JURÍDICA nº 00140/2018/NCA/PFANTAO/PGF/AGU SEI 0534832, parágrafos 34 a 37. Contudo, é do entendimento desta GRP que a supressão das expressões " gradativa, isolada ", bem como da última parte do dispositivo, dará a qualidade e severidade que a sanção requer. Além do mais, se mantida a contribuição conforme apresentada pela PFA, se estaria tão somente super inflando o que a palavra " cumulativamente " já supre em longo alcance quanto ao desrespeito ao instituto. Neste espeque, é de se consignar que a expressão também deverá, na mesma medida, ser excluída do § 1º do art. 8º, adequando-se integralmente ao dispositivo em voga e evitando-se assim, contradição dentro da norma. Nesse espírito, seguindo as alegações da SFC, propõe-se a seguinte redação ao dispositivo: " § 1º A autoridade signatária poderá estabelecer compromissos acessórios ao compromisso principal, cujas penalidades por descumprimento serão estabelecidas no próprio TAC, de forma gradativa, isolada ou cumulativamente àquelas definidas conforme o inciso VI, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. e nos seguintes patamares: 100% da multa, se antes da lavratura do auto de infração; 150%, se antes da conclusão da instrução técnica; e 200% da sanção, se depois da conclusão dos autos à autoridade julgadora. "

05	Art. 9º Findo o prazo estabelecido e indeferidos os pedidos de prorrogação, os autos serão submetidos ao servidor responsável pelo acompanhamento para elaborar parecer técnico que ateste o cumprimento ou não do TAC.	Sugere-se a seguinte redação para o caput do Art. 9º: Art. 9º Ao final do prazo total de vigência do TAC , os autos serão submetidos ao servidor responsável pelo acompanhamento para elaborar parecer técnico que ateste o cumprimento ou não do TAC.	Em qualquer situação , os autos serão submetidos ao servidor responsável pelo acompanhamento para elaborar parecer técnico que ateste o cumprimento ou não do TAC.	Contribuição acolhida e efetivada ao texto normativo.	Trata-se de melhoria de redação, sem alteração de conteúdo.
06	Art. 9º [...] § 1º O parecer técnico que concluir pelo cumprimento do TAC será submetido à autoridade signatária, que proferirá decisão acatando ou não suas considerações.	Sugere-se a seguinte redação para o § 1º do Art. 9º: § 1º O parecer técnico, concluindo pelo cumprimento ou não do TAC, será submetido à autoridade juizadora competente , que proferirá decisão acatando ou não suas considerações.	Nas hipóteses previstas no § 1º e no § 2º do art. 9º, ou seja, o parecer técnico concluindo pelo cumprimento ou pelo descumprimento do TAC, o mesmo será necessariamente submetido à autoridade julgadora, para decisão. Considerando que a SFC é signatária por delegação dos TACs, mas não tem competência para decidir sobre seu cumprimento/descumprimento, sugere-se a alteração da autoridade competente.	Contribuição acolhida e efetivada ao texto normativo.	Trata-se de melhoria de redação, sem alteração de conteúdo.
07	Art. 9º [...] § 2º Caso o parecer técnico conclua pelo descumprimento do TAC, a autoridade signatária notificará, por ofício, a compromissária para apresentar defesa no prazo de trinta dias, dando-lhe ciência do parecer técnico em questão.	Sugere-se a seguinte redação para o § 2º do Art. 9º § 2º Caso a autoridade julgadora conclua pelo descumprimento do TAC, esta notificará, por ofício, a compromissária para apresentar defesa no prazo de trinta dias, dando-lhe ciência de sua decisão .	A autoridade julgadora notificará, por ofício, a compromissária para apresentar defesa no prazo de trinta dias, devendo dar ciência à compromissária de sua decisão sobre o descumprimento do TAC . Considerando que a SFC é signatária por delegação dos TACs, mas não tem competência para decidir sobre seu cumprimento/descumprimento, sugere-se a alteração da autoridade competente.	Contribuição acolhida e efetivada ao texto normativo.	Trata-se de melhoria de redação, sem alteração de conteúdo.
08	Art. 9º. 12. [...] § 1º O parecer técnico que concluir pelo cumprimento do TAC será submetido à autoridade signatária, que proferirá decisão acatando ou não suas considerações. § 2º Caso o parecer técnico conclua pelo descumprimento do TAC, a autoridade signatária notificará, por ofício, a compromissária para apresentar defesa no prazo de trinta dias, dando-lhe ciência do parecer técnico em questão.	Inclusão da figura do interveniente: Art. 9º. 12. [...] § 1º O parecer técnico que concluir pelo cumprimento ou descumprimento do TAC será submetido aos intervenientes , se houver, que se manifestarão no prazo comum de 15 (quinze) dias . § 2º Caso o parecer técnico conclua pelo descumprimento do TAC, a autoridade signatária notificará, por ofício, a compromissária para apresentar defesa no prazo de trinta dias, dando-lhe ciência do parecer técnico em questão e das manifestações dos intervenientes se for o caso . § 3º Após as providências previstas nos parágrafos anteriores, o parecer técnico será submetido à autoridade signatária, que proferirá decisão acatando ou não suas considerações.	Trata-se de alteração necessária, uma vez que vem crescendo a demanda por celebrações de Termos de Ajuste de Conduta no âmbito das auditorias realizadas pela CONPORTOS/ CESPSPORTOS, em que esta deve figurar como interveniente nesses instrumentos.	Contribuição acolhida parcialmente.	Inicialmente, cabe informar que as proposições de nºs. 06, 07 e 08 desta tabela são excluídas. Dessa forma, foram acatadas as de nºs. 06, 07, sendo aproveitada a de nº 08, porém ajustando-se o trecho disposto no § 1º da contribuição no § 3º do art. 4º da minuta, conforme redação a seguir: "§ 3º A autoridade julgadora proferirá despacho aceitando ou não as alterações propostas e encaminhará o TAC aos intervenientes, se houver, que se manifestarão no prazo comum de 15 (quinze) dias , para assinatura em definitivo." Com relação à contribuição sobre o § 2º, acata-se a contribuição, agregando-a à contribuição de nº 07, com a seguinte redação: "§ 2º Caso a autoridade julgadora conclua pelo descumprimento do TAC, esta notificará, por ofício, a compromissária para apresentar defesa no prazo de trinta dias, dando-lhe ciência de sua decisão e das manifestações dos intervenientes se for o caso . Com relação à inclusão do § 3º, acata-se a sugestão, porém, cita-se ajuste textual para manter a coerência com os demais dispositivos. Foi alterado o termo "autoridade signatária" para "autoridade julgadora".
09	Art. 19. Art. 19. No caso de ação fiscalizadora realizada durante a vigência do TAC, não será lavrado novo auto de infração para condutas e/ou fatos que estejam sendo corrigidos, conforme objeto do TAC.	Sugere-se inserir o parágrafo 1º no Art. 19: § 1º Após a aplicação da penalidade pelo descumprimento de um ou mais compromissos pactuados no TAC, deverá ser verificado se a(s) infração(ões) permanece(m), ocasião na qual deverá ser lavrado novo Auto de Infração.	Sugerida a inclusão do parágrafo visando solução para os casos em que o TAC (ou parte dele) seja julgado como não cumprido ou parcialmente cumprido, e, dessa forma, a(s) irregularidade(s) permaneça(m).	Contribuição acolhida e efetivada ao texto normativo.	Trata-se de conduta tendente a induzir a observância às normas e regulamentos aplicáveis.

3.21. As alterações efetuadas na versão anterior consubstanciada na Resolução-MINUTA GRP (SEI 0986746) dão origem à Resolução-MINUTA GRP (SEI 1148967), com marcação das alterações realizadas, e na Resolução-MINUTA GRP (SEI 1149199) VERSÃO DEFINITIVA, também anexa a esta Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo.

3.22. Por seu turno, no entanto ainda na linha de atenção às recomendações oriundas da eminente NOTA JURÍDICA nº 00140/2018/NCA/PFANTAO/PGF/AGU SEI 0534832, especificamente no que toca aos aspectos relacionados aos parágrafos 18 a 21 da Nota retro apontada (DA INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA POSSIBILITAR DEBATES E CRÍTICAS), quando objetivamente sugere:

19. No presente processo normativo, v. g., o art. 2º da minuta de anteprojeto consigna que o ajustamento de conduta teria a funcionalidade de medida alternativa-substitutiva à aplicação de penalidades, com finalidade de adequar comportamentos do regulado-compromissário a preceitos normativos e ou contratuais. Na audiência/consulta pública, a sociedade precisará saber qual tem sido o grau/nível de eficácia/eficiência na utilização do instituto em substituição à aplicação de penalidade.

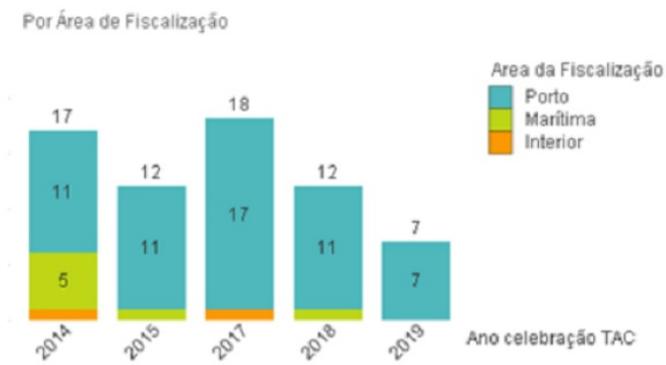
20. Estudos/relatórios de questões como, por exemplo, (a) percentual de processos punitivos que tiveram aplicação do instituto, (b) percentual de (descumprimento dos TAC celebrados, (c) percentual de reincidência de agentes que celebraram TAC e comparativo com o percentual de reincidência de agentes que sofreram punição/multa, (d) montante de diminuição da receita de multas que a aplicação do instituto implica etc., precisam estar disponíveis para críticas da sociedade e dos regulados.

21. Desse turno, o mínimo que se espera(va) da instrução técnica para subsidiar os debates/críticas na audiência e na consulta públicas do anteprojeto normativo em questão será a elaboração de um relatório estatístico, tendo como amostra todos os TAC celebrados pela Agência durante um determinado intervalo de tempo (p. e.: nos últimos cinco anos), que faça o diagnóstico dos problemas recorrentes e aponte o grau/nível de eficácia/eficiência do instituto como mecanismo de solução.

(ênfase acrescentada)

3.23. Gratífico, entende-se tal crítica como de excepcional relevância para atingimento dos objetivos propostos e esperados desta setorial GRP, ao que acatamos e procedemos à busca dos subsídios necessários para complementação desta lacuna. Para tanto, requisitou-se auxílio da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC. Aquela eminente superintendência, buscando em seus arquivos, forneceu os dados estatísticos conforme demonstrado no gráfico em seguida:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS



Fonte: base de dados Fiscalização da Antaq.

3.24. De uma forma mais generalizada, conforme bem se pode observar acima, no contexto dos últimos cinco anos, as atuações desta Casa, que demandaram ações inerentes aos Termo de Ajustamento de Condutas têm apresentado significativa diminuição a partir do ano de 2017. Dos casos acima sinalizados, pode-se notar que os termos têm sido mais presentes no âmbito de atuação dos Portos Organizados em todo o lapso temporal analisado. A atividade marítima aparecendo em segundo lugar e até não aparecendo no último ano. Restando uma pálida atuação do instituto ante as representatividades da navegação interior nos anos de 2014 e 2017.

3.25. Outrossim, para um melhor aproveitamento do que ora se verifica e para melhor visualização do cenário referente à aplicação do TAC e suas consequências, vejamos em seguida no quadro 4 (quatro) o desfecho quanto ao cumprimento e resultados da aplicação do instituto, caso a caso, naqueles mesmos últimos cinco anos:

QUADRO 4 - CUMPRIMENTOS DOS TAC DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS E RESPECTIVAS INFRAÇÕES

Ano celebração TAC	Area da Fiscalização	Nº Processo TAC	Código da Irregularidade	Situação do Cumprimento do TAC
2014	Interior	50305002295201325	Res. nº 912/07 20 XVI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Interior	50305002295201325	Res. nº 912/07 20 XIX	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Marítima	50314001000201211	Res. nº 2510/12 (antiga) 7 II	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Marítima	50314001000201211	Res. nº 2510/12 (antiga) 6	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Marítima	50314001000201211	Res. nº 2510/12 21 III	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Marítima	50301002156201331	Res. nº 2510/12 21 I	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50301002156201331	Res. nº 2510/12 (antiga) 7 II	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50301002156201331	Res. nº 2510/12 (antiga) 13	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50301002156201331	Res. nº 2510/12 (antiga) 6	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50301002156201331	Res. nº 2510/12 21 XIV	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50301002156201331	Res. nº 2510/12 (antiga) 7	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50301000404201318	Res. nº 2510/12 (antiga) 7 II	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50301000404201318	Res. nº 2510/12 (antiga) 6	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50309001760201371	Res. nº 2510/12 21 IV	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Marítima	50309001760201371	Res. nº 2510/12	Vencidos e Não Cumpridos

2017	Marítima	5030001700201574	(antiga) 8	Cumpridos
2014	Porto	50309000701201202	Res. nº 858/07 13 LVII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50314002559201331	Res. nº 1660/10 18 XXXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50312000292201368	Res. nº 1660/10 18 XXIV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50314002060201324	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Porto	50314002061201379	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Não Cumpridos
2014	Porto	50314000690201101	Res. nº 1660/10 18 VII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50314000690201101	Res. nº 1660/10 18 XXIV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50314000690201101	Res. nº 1660/10 18 XIX	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50314000690201101	Res. nº 1660/10 18 XXVI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50314000690201101	Res. nº 1660/10 18 XXXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50314000690201101	Res. nº 1660/10 18 XI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50313002399201250	Res. nº 858/07 13 LVII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2014	Porto	50309001768201337	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2014	Porto	50309001767201392	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2014	Porto	50314002122201136	Res. nº 1660/10 18 XXXI	Vencidos e Não Cumpridos
2015	Marítima	50312001703201332	Res. nº 2510/12 21 IV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50305000375201516	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50312001321201491	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50312001321201491	Res. nº 3274/14 32 VI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50302001922201411	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50306001305201486	Res. nº 3274/14 36 XV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50309000571201461	Res. nº 858/07 13 LIV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50312001160201515	Res. nº 3274/14 35 V	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50306001306201421	Res. nº 3274/14 36 XV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2015	Porto	50304001273201439	Res. nº 3274/14 32 XXXVIII	Vencidos e Não Cumpridos
2015	Porto	50306001268201414	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50305000686201577	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50302000969201549	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50302000969201549	Res. nº 3274/14 32 XVIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50302000969201549	Res. nº 3274/14 33 V	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50308000678201258	Res. nº 858/07 13 XII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50308000678201258	Res. nº 858/07 13 XXXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50308000678201258	Res. nº 858/07 13 XIX	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50308000678201258	Res. nº 858/07 13 XL	Vencidos e Cumpridos Totalmente

2016	Porto	50308000678201258	Res. nº 858/07 13 XIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50308000678201258	Res. nº 858/07 13 LV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50308000678201258	Res. nº 858/07 13 LVII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	5030000117201571	Res. nº 3274/14 32 XXXVIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50301001980201455	Res. nº 3274/14 36 XV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50304001916201525	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50304001916201525	Res. nº 3274/14 32 XVIII	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50301001848201443	Res. nº 3274/14 32 V	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50301001848201443	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50301001848201443	Res. nº 3274/14 33 V	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50301001848201443	Res. nº 3274/14 33 XXIV	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50303002361201549	Res. nº 3274/14 32 XVII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50314001895201448	Res. nº 1660/10 18 XXXI	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50314001895201448	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50314001874201341	Res. nº 3274/14 34 XIV	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50314001112201426	Res. nº 3274/14 34 XIV	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50314001112201426	Res. nº 3274/14 32 XXXIV	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50314001870201363	Res. nº 3274/14 34 XIV	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50300005038201638	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	5030000116201527	Res. nº 3274/14 32 XXXVIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50312002387201316	Res. nº 3274/14 33 XXXI	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50314001949201475	Res. nº 3274/14 34 XIV	Vencidos e Não Cumpridos
2016	Porto	50306002458201441	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50306002458201441	Res. nº 3274/14 32 XVIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50306002458201441	Res. nº 3274/14 32 XXXVI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50300002618201673	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50300002618201673	Res. nº 3274/14 32 XVIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50314002637201489	Res. nº 3274/14 34 XIV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2016	Porto	50305001272201565	Res. nº 3274/14 36 XV	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2016	Porto	50305001271201511	Res. nº 3274/14 32 XXXII	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Interior	50300004171201677	Res. nº 1274/14 23 XLIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50301002356201556	Res. nº 3274/14 36 XV	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50300006718201679	Res. nº 3274/14 34 III	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50312002397201351	Res. nº 858/07 13 LI	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 XXXIII	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 XXXII	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 XXII	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 XXXV	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 LI	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 XLIV	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 XXXI	Vencidos e Não Cumpridos

2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 XXXVI	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 LII	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50303000311201284	Res. nº 858/07 13 LIII	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50300001443201687	Res. nº 3274/14 32 XXXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50300006987201635	Res. nº 3274/14 32 XXXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 32 V	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 32 XVII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 33 XIII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 32 XVIII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 33 XXXI	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 33 XXVII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 32 XXXV	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304001247201591	Res. nº 3274/14 33 XX	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50304000544201511	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 32 XVIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 32 XXXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 33 XXXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 33 V	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 33 XXVII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 33 XXIV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 32 IX	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 33 I	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 33 IV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304000948201511	Res. nº 3274/14 32 XL	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50304002278201489	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50305001708201435	Res. nº 3274/14 36 XV	Vencidos e Não Cumpridos
2017	Porto	50313001746201571	Res. nº 3274/14 33 XXXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50303002145201501	Res. nº 3274/14 32 XXXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50300005037201774	Res. nº 3274/14 32 XI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50300005037201774	Res. nº 3274/14 32 XXXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2017	Porto	50300006987201635	Res. nº 3274/14	Vencidos e Cumpridos

			32 V	Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50300006945201602	Res. nº 3274/14 32 XVII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50300006945201602	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50300006945201602	Res. nº 3274/14 32 XVIII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50300006945201602	Res. nº 3274/14 33 XXII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2017	Porto	50300006945201602	Res. nº 3274/14 33 XXVII	Vencidos e Cumpridos Parcialmente
2018	Marítima	50300003082201794	Res. nº 2510/12 21 XIV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2018	Marítima	50300003082201794	RN 05/2016 20 II	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2018	Porto	50314001949201475	Res. nº 3274/14 34 XIV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2018	Porto	50307001355201453	Res. nº 3274/14 32 XVIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2018	Porto	50300003920201720	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vigentes
2018	Porto	50314001942201453	Res. nº 3274/14 32 XVI	Vencidos e Não Cumpridos
2018	Porto	50314001942201453	Res. nº 3274/14 34 XIV	Vencidos e Não Cumpridos
2018	Porto	50300008926201793	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2018	Porto	50310000672201584	Res. nº 3274/14 32 XXXVIII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2018	Porto	50300003919201703	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vigentes
2018	Porto	50300011932201817	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Não Cumpridos
2018	Porto	50307000368201596	Res. nº 3274/14 33 XXIII	Vigentes
2018	Porto	50307000368201596	Res. nº 3274/14 33 XXXI	Vigentes
2018	Porto	50300009334201799	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vigentes
2018	Porto	50300007381201889	Res. nº 2190/11 23 III	Vencidos e Não Cumpridos
2019	Porto	50300011992201821	Res. nº 3274/14 32 XVII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2019	Porto	50300011992201821	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2019	Porto	50300011992201821	Res. nº 3274/14 32 XXIV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2019	Porto	50300010146201622	Res. nº 3274/14 32 XXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2019	Porto	50300002959201819	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vigentes
2019	Porto	50300002959201819	Res. nº 3274/14 32 XXX	Vigentes
2019	Porto	50300002959201819	Res. nº 3274/14 32 X	Vigentes
2019	Porto	50300011994201811	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2019	Porto	50300011994201811	Res. nº 3274/14 32 XV	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2019	Porto	50300011994201811	Res. nº 3274/14 32 XXXII	Vencidos e Cumpridos Totalmente
2019	Porto	50300016108201845	Res. nº 3274/14 32 XXI	Vigentes
2019	Porto	50300006215201784	Res. nº 3274/14 36 XV	Vencidos e Não Cumpridos
2019	Porto	50300020102201872	RN 13 12 VII	Vencidos e Não Cumpridos

3.26. Em resumo, vemos que o quadro 4 (quatro) apresenta o emprego do instituto do TAC e a situação de seu cumprimento ao longo dos 5 anos imediatos ao corrente, oriundos de variadas irregularidades tipificadas em ações dos regulados. No ano de 2014, por exemplo, foram constatados 30 casos de ajustamentos de condutas propostos, sendo que 15 desses casos, ao seu vencimento, verificou-se terem sido cumpridos totalmente. 13 deles, porém, findaram vencidos e não cumpridos; e, por fim, 2 casos vencidos e cumpridos parcialmente. Portanto, pelo monitoramento naquele ano, observa-se um aparente equilíbrio quanto ao cumprimento e/ou não cumprimento do instituto do TAC.

3.27. No ano seguinte, a aplicação do instituto foi muito aquém daquela situação verificada no ano imediatamente anterior. A situação do cumprimento do TAC de 2015 limitou-se a apenas 11 casos. Destes, 10 casos findaram vencidos e cumpridos totalmente; e apenas 1 caso vencido e não

cumprido. Desta feita, há que se admitir o império do êxito total do instituto no cumprimento total em detrimento do único caso verificado como não cumprido.

3.28. Em 2016, foi verificada nova ascensão no emprego do instituto. Foram 38 casos registrados de ajustamento de conduta da ANTAQ com o setor regulado, donde restou configurado que a situação do cumprimento do TAC para aquele ano foi de 21 casos vencidos e cumpridos totalmente; 16 deles vencidos e não cumpridos; e tão somente 1 vencido e cumprido parcialmente. Desta feita, é de se perceber a eficácia na aplicabilidade do TAC para aquele ano, dado que dos casos verificados a maioria foi finalizada com sucesso no cumprimento das determinações acordadas em cada caso.

3.29. Na sequência, no ano de 2017, ano de maior pico no intervalo auferido, também foi verificado um ano positivo para os acordos firmados em Termos de Ajustamento de Conduta. Posto que dos 51 casos verificados naquele ano, 21 deles após vencimento foram cumpridos totalmente, 17 casos, após vencidos, foram cumpridos parcialmente e apenas 13 vencidos e não cumpridos. Assim, o ano de 2017 mostrou-se bastante produtivo positivamente a aplicabilidade do instituto do TAC.

3.30. Para o ano de 2018, podemos novamente observar acintosa diminuição do emprego do instituto do TAC. A situação do cumprimento do ajustamento de conduta fixou-se no patamar de 15 casos, sendo que destes 6 casos ao vencimento se mostraram totalmente cumpridos. 4 deles não foram cumpridos por ocasião do seu vencimento e 5 casos permanecem em vigência.

3.31. E ao fechamento desta estatística, a situação do cumprimento do TAC para o ano de 2019 se deu na seguinte medida: 7 casos que ao seu vencimento, foram cumpridos totalmente, 2 casos vencidos e não cumpridos e, por fim, 4 casos ainda vigentes.

3.32. De um modo geral, é de fácil observação a eficácia na aplicabilidade do instituto do TAC nos últimos 5 (cinco) anos de ajustamentos de conduta verificados entre a ANTAQ e o setor regulado. Não obstante os casos de não cumprimento dos acordos firmados em todos os anos do interstício apresentado, é deveras significativo e bastante relevante o fato de a maioria dos acordos firmados terem sido eficazes na resolução de gravames verificados nos mais diversos delitos apresentados e resolvidos conforme o quadro 4 (quadro) tão claramente apresenta.

4. DAS JUSTIFICATIVAS ITEM A ITEM NA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO NORMATIVO PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO E OS CRITÉRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS - TAC

4.1. Considerando-se todo o tramitar da demanda em voga, referenciada nos autos epígrafados, proposto nos termos da Portaria nº 132-ANTAQ, de 07/07/2016 SEI 0118801 (reconduzida pela Portaria nº 195/ANTAQ, de 26/09/2016 SEI 0174870, e pela Portaria nº 26/2017-DG/ANTAQ, que atribuiu ao grupo de trabalho – GT nela nomeado, constituído por servidores da SFC, SRG e procuradores da PFA, a responsabilidade de definir critérios para o trâmite dos TAC na Agência;

4.2. Considerando também seu estágio inicial de instrução processual, instruído em Exposição de Motivos encaminhada pelo Despacho GT-PORT-132-16-DG (SEI 0246820) e no retromencionado anteprojeto normativo pendente de conversão em projeto normativo pela Diretoria colegiada da Agência para submissão a audiência e consulta públicas, conforme versões apontadas no QUADRO 1; e

4.3. Considerando-se por fim todas as manifestações da PFA ao longo dos debates, que ensejaram proposições de alterações e ajustes, tanto de conteúdo quanto formais ao texto da minuta do anteprojeto normativo em análise, bem como os aprimoramentos decorrentes das contribuições recebidas no Despacho SFC 1134541; e,

4.4. Por consideração ainda às normas, aos regulamentos vigentes e às realidades práticas que envolvem o tema, sugerimos e recomendamos a ciência do inteiro teor da presente análise, donde se demonstram todos os tangenciamentos e adequações textuais da última redação contida na Resolução-MINUTA GRP SEI 1149199.

5. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

5.1. O Relatório de AIR 16(SEI 1144976) anexo a esta Nota Técnica para proposição de ato normativo, elaborado em consonância com recomendações constantes das "Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR", de junho de 2018, lavrado sob responsabilidade da Casa Civil da Presidência da República / Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (Coordenação Técnica), contém os elementos essenciais de uma AIR Nível I, segundo o escopo analítico preconizado pelo indigitado guia orientativo para situações da natureza dessa em exame, que admite a possibilidade de demandar a adoção de ato normativo com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos ou dos usuários dos serviços de transportes aquaviários e de exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, como desdobramento de ação fiscalizadora da ANTAQ e procedimento sancionador disciplinados pela norma anexa à Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 2014.

6. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

6.1. Vide Exposição de Motivos GRP, documento SEI 1144969.

7. DAS CONCLUSÕES

7.1. Neste esboço e em atenção ao Despacho SRG SEI 0859714 e Planilha anexa SEI 0859745, considera-se concluída a diligência ordenada pelo Diretor relator, pela qual a análise do opinativo da PFA constante da Nota Jurídica nº 140/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU SEI 0534832, bem como a diligência junto à SFC para circularização da nova versão, estendeu-se na proposição do anteprojeto de Resolução-MINUTA definitiva SEI 1149199 e demais documentos auxiliares do processo decisório, todos anexos, quais sejam:

- I - Plano de Trabalho GRP SEI 1075358;
- II - Exposição de Motivos GRP 1144969;
- III - Resolução-MINUTA GRP com marcação das alterações sugeridas SEI 1148967;
- IV - Resolução-MINUTA GRP versão definitiva SEI 1149199; e
- V - Relatório de AIR 16 (SEI 1144976).

7.2. Ressalte-se que, caso o indigitado anteprojeto de instrumento normativo venha a ser

aprovado pela Diretoria colegiada, será convertido em projeto normativo, para fins de submissão a audiência e consulta públicas, conforme previsto no art. 68 *caput* da Lei nº 10.233, de 2001, suscetível de eventualmente sofrer adequações para torná-lo mais aderente às expectativas do regulado, beneficiário final deste meio alternativo de encerramento de processos administrativos sancionadores que tenham comprovado a autoria e a materialidade de infrações tipificadas na norma que dispõe sobre a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ, atualmente anexa à Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 2014.

ANEXOS:

Plano de Trabalho GRP SEI 1075358;
Exposição de Motivos GRP SEI 1144969;
Resolução-MINUTA GRP com marcação das alterações sugeridas SEI 1148967;
Resolução-MINUTA GRP versão definitiva SEI 1149199; e
Relatório de AIR 16 (SEI 1144976).

É o entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Santos Nascimento, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 28/09/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1144978** e o código CRC **99922E7F**.

JOEL NASCIMENTO
Especialista em Regulação